EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA N°

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar o inciso III, ou o inciso que couber, ao artigo 29 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

"Art. 29.

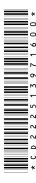
III – ser equiparados a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários e, havendo previsão na legislação de regência, optar pelo enquadramento no regime do Simples Nacional, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade explicitar os direitos inerentes ao notariado e à registratura, vez que a MP nº 1.085, de forma bastante abrangente, tratou até mesmo dos deveres desses profissionais do direito e alterou a Lei nº 8.935/1994 e a legislação especial para disciplinar aspectos importantes do regime jurídico dos notários e registradores.

Os serviços notariais e registrais são atividades *sui generis*, visto que a atividade é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público. Os notários e registradores são remunerados pelos emolumentos devidos em razão dos atos praticados e contribuem para a arrecadação tributária de todos os entes federativos, visto que: i) os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa de competência dos Estados; ii) os serviços são objeto de imposto sobre serviços de competência municipal; iii) a renda arrecada é objeto de imposto de renda de





competência da União. Ocorre que, atualmente, há uma grande incongruência na tributação da atividade, visto que ora são tributados como pessoa física (como ocorre com o imposto de renda) ora como pessoa jurídica (a exemplo do imposto sobre serviços). Deste modo, há uma alta quebra de isonomia quando comparada a tributação que ocorre sobre microempresas e empresas de pequeno porte cujo enquadramento dá-se com base em um limite de receita bruta auferida no período de doze meses. Com efeito, é necessário corrigir a supramencionada distorção para que os notários e registradores para fins tributários possam ser equiparados à pessoas jurídicas (sob todos as formas de tributação, e não apenas quando conveniente ao Fisco), bem como para que os delegatários que possuam receita bruta anual não superior ao teto previsto para o enquadramento no Simples Nacional gozem do mesmo tratamento diferenciado e favorecido que atualmente é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Neste viés, esta emenda prevê como direito dos notários e registradores a inclusão dos serviços notariais e registrais dentre os elencáveis à adesão ao Simples Nacional.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover "a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...]alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel." (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

CELSO SABINO

Deputado Federal PSL/PA



